

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Dá nova redação à alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as despesas com cursos de preparação para vestibulares e de idiomas estrangeiros, realizados no Brasil ou no exterior e que tenham a duração mínima de 09 (nove) meses, entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 2º A alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....  
II – .....

E9FAF09821

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), relativamente:*

---

*6. a cursos de idiomas estrangeiros realizados no Brasil ou no exterior e que tenham a duração mínima de 09 (nove) meses;*

*7. a cursos preparatórios para o vestibular.”(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 6º, que a educação é um direito social de todos os brasileiros.

A educação é apontada unanimemente por estudiosos das ciências econômicas, sociais e políticas como a variável chave tanto para a promoção do desenvolvimento econômico, como para a redução das desigualdades sociais.

Com o crescente complexidade das relações sociais e das atividades produtivas, ocasionada sobretudo pela globalização, é imperativo o pleno incentivo educacional ao estudo de idiomas estrangeiros e ao ensino universitário, o qual depende da difícil superação do vestibular.

  
E9FAF09821

O projeto que apresento visa conceder benefício tributário que estimule o estudo de idiomas estrangeiros e o ingresso na universidade, pela aprovação no vestibular.

Estimo que as deduções resultantes desse projeto estarão enquadradas dentro do limite orçamentário anual previsto, o qual recorrentemente não vem sendo atingido, e, assim, peço o apoio de todos os nobres Parlamentares para que aprovemos esse importante projeto.

**Sala das Sessões, em 15 de Maio de 2007.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.  
PCdoB/AM**

ArquivoTempV.doc

E9FAF09821